

CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES JÚNIOR

**A INCIDÊNCIA CRIMINOSA NAS FRAUDES À PREVIDÊNCIA  
SOCIAL E SUA PERSECUSÃO PENAL**

MONTE CARMELO – MG

2023

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES JÚNIOR

**A INCIDÊNCIA CRIMINOSA NAS FRAUDES À PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA  
PERSECUSÃO PENAL**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do (a) Prof. (a) Professor Me. Michel Evangelista Luz.

MONTE CARMELO- MG

2023

## **A INCIDÊNCIA CRIMINOSA NAS FRAUDES À PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA PERSECUSÃO PENAL**

Antônio Carlos Domingues Júnior<sup>1</sup>  
Professor Me. Michel Evangelista Luz<sup>2</sup>

**RESUMO:** A existência de fraudes trabalhistas contra o INSS é apalpável, não cabendo aglutinações de ideias pautadas na inexistência do fato. O problema é a presença de diversos segurados que tem como objetivo maior aplicar fraudes contra a instituição e assim de forma onerosa conseguir um enriquecimento ilícito de proventos da máquina pública. Não obstante na contemporaneidade, a existência destas fraudes tornou-se evidente de modo que a sua equiparação ao crime é manifesto de forma cabal. A presente abordagem busca demonstrar as fraudes contra a autarquia e seu devido processo legal de persecução contra os segurados fraudulentos. Pois bem, para atacarmos a abordagem prima, devemos compreender quais tipos ilícitos criminais, os mais importantes, podem ser praticados contra o sistema previdenciário. Em posse destas informações, o presente feito buscará de forma geral a conexão trabalhista e previdenciária, buscando os seus conceitos importantes e trabalhando de forma ampla a persecução penal dos três principais crimes acometidos contra a Previdência Social. A problemática gera em torno do Aparelhamento Governamental e sua devida fiscalização e medidas coibição para o inibir condutas que geram onerosidade, bem como consagrar o arrefecimento destes procedimentos irregulares.

**Palavras-chave:** Crimes Previdenciários; Fraudes contra o INSS; INSS; Fraudes Previdenciárias; Persecução Penal.

---

<sup>1</sup> Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp.  
E-mail: antoniojunior@unifucamp.edu.br.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia – UFU  
E-mail: michelluzadv@hotmail.com

## **THE CRIMINAL INCIDENCE IN SOCIAL SECURITY FRAUD AND ITS CRIMINAL PROSECUTION.**

Antônio Carlos Domingues Júnior<sup>3</sup>  
Professor Me. Michel Evangelista Luz<sup>4</sup>

**ABSTRACT:** The existence of labor fraud against the INSS is palpable, not allowing for the agglomeration of ideas based on the nonexistence of the fact. The problem lies in the presence of several beneficiaries whose main objective is to commit fraud against the institution and thus, in an onerous manner, achieve an illicit enrichment of public funds. Nevertheless, in contemporary times, the existence of these frauds has become evident, to the point where their equivalence to crime is manifestly clear. This approach aims to demonstrate the frauds against the agency and its due legal process of prosecution against the fraudulent beneficiaries. Therefore, in order to address the primary approach, we must understand the most important types of criminal offenses that can be committed against the social security system. Armed with this information, this study will generally explore the connection between labor and social security, delving into their important concepts and broadly addressing the criminal prosecution of the three main offenses committed against the Social Security. The problem revolves around Government Apparatus and its proper supervision and measures to curb behaviors that generate burdens, as well as to ensure the mitigation of these irregular procedures.

**Key-words:** Social Security Crimes; Fraud against the INSS; INSS; Social Security Fraud; Criminal prosecution.

---

<sup>3</sup> Undergraduate student in Law at Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp.  
Email: antoniojunior@unifucamp.edu.br.

<sup>4</sup> Graduated in Law from Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Master's degree in Law from Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia - UFU.  
Email: michelluzadv@hotmail.com.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeira agradeço a Deus, pela oportunidade em cursar uma faculdade de nível superior, bem como a sua proteção cotidiana, a qual estou desde o meu nascimento até o meu último suspiro de vida e, depois de tombado a sepultura a Vida Eterna. Aos meus pais, que custearam grande meus estudos desde o seu início, me oferecendo um carinho paterno e materno em momentos difíceis, bem como apoio em momentos difíceis. Carinho esse que externo a figura de minha irmã que também sempre me ajudou e me apoiou na minha vida e nos meus estudos.

Oportunidade que também, ressalvo meus cumprimentos aos Professores do Ensino Fundamental e Ensino Médio os quais que através do conhecimento passados possibilitaram o meu desenvolvimento estudantil. Externo cumprimentos e um abraço fraterno a todos meus Professores do Ensino Superior, o qual o faço na figura do meu Professor Orientador. Por fim, demonstro meus agradecimentos a todos amigos e companheiros de turma que convivemos cotidianamente há aproximadamente 5 anos.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CF/88** - Constituição Federal de 1988

**EC** - Emenda Constitucional

**CPC** - Código de Processo Civil

**CP** - Código Penal

**CLT** - Consolidação das Leis do Trabalho

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TRF** - Tribunal Regional Federal

**TJ** - Tribunal de Justiça

**MP** - Ministério Público

**OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**HC** - Habeas Corpus

**MS** - Mandado de Segurança

**AI** - Agravo de Instrumento

**RE** - Recurso Especial

**RHC** - Recurso em Habeas Corpus

**RJ** - Regime Jurídico

**CC** - Código Civil

**CDC** - Código de Defesa do Consumidor

**TJDF** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1</b>	<b>DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>LESIVIDADE E PUNIBILIDADE DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS .....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>POLÍTICAS E MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é um ramo do direito que provém do Direito Público, compreendendo que o Direito Previdenciário tem como objetivo maior a garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros quanto à assistência e Previdência Social. Com a postulação da Constituição Federal de 1988 (CRF/88), o detentor do Poder Constituinte Originário, tratou de colocar direitos e garantias inerentes a previdência social nos textos da Carta Magna.

Não obstante, cabe evidenciar que as fraudes à previdência social é uma problemática existente e recorrente no complexo sistema previdenciário Brasileiro. Cabe ainda pontuar que a interposição de crime de fraude contra instituição o segurado fraudulento terá sua persecução civil, no que diz respeito a devolução aos valores recebidos, é o que veremos na construção de ideias, mas também sua persecução penal. Como podemos contemplar através de jurisprudência extraída do TRF5:

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 61, II, "G", E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO. NOTÍCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO PELO FILHO DO SEGURADO AO GERENTE DA AGÊNCIA DOS CORREIOS, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE MEDIANTE USO DE SENHA, NÃO FORNECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE RECONHECIDO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Notícia a denúncia que Francisco de Assis Nóbrega, na qualidade de gerente da agência dos Correios de Desterro/PB, utilizou-se da documentação referente ao benefício previdenciário do falecido Manoel Alexandre Sobrinho, a ele entregue, em agosto de 2002, pelo filho desse para que fosse efetuada a baixa no sistema do INSS, recebeu indevidamente os valores correspondentes aos meses de setembro de 2002 a fevereiro de 2007, vindo o benefício a ser suspenso em março de 2007 diante de procedimento interno de auditoria da autarquia previdenciária, incorrendo, assim, no tipificado no art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 61, II, "g", e art. 71, todos do Código Penal, vindo, contudo, a ser absolvido em primeiro grau. II. Em seu apelo o órgão acusador pretende a reforma da sentença para o condenar, aduzindo que o réu tinha a obrigação de informar o óbito à autarquia previdenciária para o imediato cancelamento do benefício, contudo, valendo-se do seu amplo acesso conferido pela sua condição de gerente da agência postal, usufruiu indevidamente do benefício titularizado pelo falecido Manoel Alexandre Sobrinho. III. Mostra-se inconsistente o conjunto probatório carreado aos autos, diante da ausência de corroboração dos depoimentos das testemunhas de acusação, familiares do segurado falecido, em que não se confirma a entrega de documentos ou do cartão de saque ao gerente da agência postal, ora

acusado, bem como não haver em qualquer momento se noticiado a entrega da senha, utilizada para a efetivação dos saques indevidos, a conduzir na aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV. Entendimento expendido por esta col. 2ª Turma, em julgamento de apelação em sede da ação de improbidade administrativa, é coincidente com o expendido na sentença absolutória objeto da presente insurgência, de não se mostrar firme o conjunto probatório carreado aos autos (APELREEX20553/PR, rel. Des. Federal Fernando Braga, j. 12.11.2013, DJe 18.11.2013). V. Apelação improvida. (PROCESSO: 200882010001149, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2015, PUBLICAÇÃO: 25/08/2015)

O caso concreto supracitado, diz respeito ao gerente de agência de correios que em posse de documentos de um falecido que dispunha acesso a benefício concedido pelo INSS, após o seu falecimento o gerente em gozo destes documentos, o qual no caso em tela deveriam ser remetidos a instancia superior onde o auxílio seria interrompido utilizou destes e recebeu de forma indevidamente durante 5 (cinco) anos o auxílio.

Pois bem, é válido supor que haverá obrigação ao fraudador a restituição dos valores recebidos com correções monetárias e não longínquo o seu devido enquadramento criminoso, ou seja, o indivíduo deverá responder criminalmente de acordo com a atitude delitiva cometida, o caso em evidencia o sujeito apossou dos documentos de outrem e desta maneira receberá indevidamente se passando por este tipificando crimes previsto no artigo 171, parágrafo 3º, C/C art. 61, II, “G”, e artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro.

Enfim, podemos notar que fraudes contra a instituição pública, não terá somente sua obrigação pecuniária, ou seja, a devolução dos valores obtidos indevidamente corrigidos com juros, mas também sua persecução penal, ainda compreendemos que a fraude previdência não decorrerá somente de uma situação atípica, mas abrangendo toda a interposição criminosa, fraudulenta com objetivo de enriquecimento sem causa.

Em posses destas informações introdutórias, verificar-se-á de forma crítica e analítica contextualizar os três crimes de maior incidência contra a previdenciária social, bem como a sua persecução penal e as políticas públicas, como também as medidas preventivas no combate às fraudes previdenciárias no Brasil.

O presente artigo científico, busca compreender através de três tipos penais, que podemos tê-los como os mais incidentes quando se trata de crimes previdenciários, a vulnerabilidade do sistema previdenciário e quais são as medidas de Políticas Públicas que visam amortizar e prevenir os constantes ataques a Previdência Social. Denota-se que, por ser crimes contra uma autarquia federal, a competência das investigações dos delitos será de

encargo a Polícia Federal, conforme pontuado pelo Professor Aury Lopes Júnior, em seu livro Direito de Processual Penal de 2020, na página 183:

**“A polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela Polícia Federal.** Em regra, nenhum problema existe no fato de a polícia civil estadual investigar um delito de competência da Justiça Federal (como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e demais delitos previstos no art. 109 da Constituição); ou de a polícia federal realizar um inquérito para apuração de um delito de competência da Justiça Estadual. Contudo, em geral, a atuação de cada polícia tende a limitar-se ao âmbito de atuação da respectiva Justiça (Federal ou Estadual)”. (Grifo nosso)

De acordo com dados disponibilizados pelo Portal Gov.br, publicado na data de 07/03/2023, constata-se que a Polícia Federal tem se dedicado no combate aos delitos previdenciários, evidenciando a implementação de ações pelo Estado para lidar com essa questão:

“OPERAÇÃO PF - Polícia Federal combate crimes previdenciários - Mais de 20 mandados judiciais estão sendo cumpridos  
Teresina/PI. A Polícia Federal, em parceria com a COINP (Coordenação de Inteligência Previdenciária), deflagrou, na manhã desta terça-feira (7/3), a Operação Balaio, com o fim de desarticular associações criminosas especializadas na obtenção de vantagens ilícitas decorrentes de fraudes na obtenção de benefícios da espécie pensão por morte.  
A ação mobilizou mais de 90 Policiais Federais para o cumprimento de 23 mandados judiciais de busca e apreensão, todos expedidos 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina, que judiciais foram cumpridos nos estados do Piauí e Maranhão.  
No decorrer das investigações foram identificados cerca de 400 benefícios de pensão por morte de trabalhador rural atrelados às associações criminosas, com fortes indícios de fraude.  
O prejuízo efetivo ao INSS, até o momento, é de mais de R\$ 81 milhões. Estima-se, ainda, que a economia futura para o INSS com a identificação e revisão administrativa destes benefícios seja em montante próximo a R\$ 120 milhões - cálculo com base na expectativa de vida informada pelo IBGE/quantidade de tempo até 21 anos, se menor.  
Ainda a pedido da Polícia Federal, foi determinado o bloqueio judicial das contas bancárias dos CPFs de treze pessoas envolvidas nas fraudes identificadas que, somadas, alcançam montante de cerca de R\$ 19 milhões.  
As investigações apontam o envolvimento de quatro servidores do INSS, que, supostamente em conluio com intermediários de diversos municípios do Maranhão e Piauí, fraudavam benefícios da espécie pensão por morte mediante documentação falsa e direcionamento dos requerimentos de concessão.  
Os investigados poderão responder pelos crimes de associação criminosa, inserção de dados falsos, corrupção passiva, falsidade ideológica e corrupção ativa.” (GOV.BR, 07/03/2023)

Diante do exposto, verifica-se que o Estado tem empreendido esforços no combate aos crimes previdenciários demonstram o compromisso das autoridades em adotar medidas para enfrentar. Nesse contexto, o artigo científico buscará para uma compreensão mais aprofundada dos desafios e das possíveis soluções relacionadas a esse tipo de delito, verificar-se-á o desenvolvimento de políticas públicas eficientes e eficazes no combate aos crimes previdenciários.

## **1. DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS**

A construção Previdenciária Brasileira data seu início na década 20 do século passado, conforme pontuou Ricardo Westin (2019) em seu periódico na Agencia do Senado discorrendo que o sistema previdenciário teve sua criação no país, desde a Lei Eloy Chaves de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os trabalhadores ferroviários, até as reformas mais recentes.

O marco para o sistema de proteção social Brasileiro, sem dúvidas, foi a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 1990, que trouxe maior segurança e viabilidade para os segurados brasileiros. Cabe ainda destacar as importantes mudanças legislativas, no que se refere a matéria previdenciária, como a Emenda Constitucional nº 20/1998, Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentando ainda a reforma da previdência realizada em 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 103.

Ao longo da história previdenciária Brasileira, podemos notar que houve mudanças significativas no seu texto, cabe ainda pontuar que, o legislador tratou de deixar os mecanicismos e a própria Previdência Social nos textos da Constituição Federal de 1988.

As referidas Emendas Constitucionais trouxeram alterações nas regras de aposentadoria, em benefícios previdenciários (ECs nºs 20/98 e 41/03) e mudanças significativas nas regras de concessão de benefícios, como a idade mínima para aposentadoria e a alteração na fórmula de cálculo dos benefícios (EC nº 103/19).

Pois bem, procederemos à análise das vulnerabilidades presentes no sistema previdenciário e explorar como essas falhas podem afetar a ocorrência de crimes. No presente evidenciaremos os impactos que atingem o sistema com a perpetração de crimes contra a autarquia federal. De um primeiro momento, devemos compreender que o cometimento destes crimes contra a autarquia, gera uma deficiência no referido sistema.

O estudo das vulnerabilidades do sistema previdenciário e seu impacto na ocorrência de crimes no Brasil é uma questão relevante e que tem sido abordada por diversos autores brasileiros. As brechas no sistema, como a falta de controle e a dificuldade na identificação de fraudes, possibilitam a ocorrência de crimes previdenciários, prejudicando tanto os beneficiários quanto a sociedade como um todo.

A obtenção fraudulenta de benefícios e a falsificação de documentos causa um dano à coletividade, como já mencionado, portanto, é evidente a importância de uma atuação efetiva por parte dos órgãos de fiscalização e da implementação de políticas de prevenção para combater essas práticas criminosas.

Neste diapasão, passaremos esmiuçar os tipos penais com maior incidência, sendo o Estelionato Previdenciário, Falsidade Ideológica e Apropriação Indébita Previdenciário. Neste primeiro momento compreender-se-á o primeiro crime.

O estelionato previdenciário é um crime que envolve a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, como aposentadorias, pensões ou auxílios, por meio de informações falsas ou enganosas. Nesse tipo de crime, o indivíduo obtém vantagens indevidas do sistema previdenciário, enganando-o de alguma forma. Geralmente, o estelionato previdenciário ocorre quando alguém fornece informações falsas sobre sua condição de saúde, idade, tempo de contribuição ou outros requisitos necessários para obter benefícios previdenciários. Isso pode ser feito tanto por meio de documentos falsificados quanto por declarações falsas prestadas aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos benefícios. Em síntese, a consumação do delito tem sua devida consumação quando o agente obtém de forma onerosa, o recebimento de benefício, oriundo do INSS.

Esse crime atualmente é punível pela nossa legislação, onde o sistema previdenciário é regido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A legislação prevê penas de reclusão e multa para quem comete o estelionato previdenciário, de acordo com o artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 3º - Se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, ou de instituição de educação ou de assistência social, de saúde ou de ensino, ou em detrimento de fundação instituída com fins de assistência pública ou social.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O dispositivo supramencionado trata-se de uma qualificadora presente no artigo 171, §3º do Código Penal, apesar de o referido tipo penal não tratar expressamente no texto, a previdência social, conforme Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal”.

De acordo com Hungria (1967, p. 217) onde tratou de apontar diferenças cabais entre Estelionato e Apropriação Indébita, bem como desmiuçou a concretização do Estelionato (apud GREGO, 2020, p. 611):

“Na apropriação indébita, o dolo é *subsequens*; no estelionato é *antecedens*. Para que se reconheça o estelionato, é imprescindível que o emprego dos meios fraudulentos seja a causa da entrega da coisa. Assim, quando, licitamente obtida a posse da coisa, o agente dispõe dela ut dominus e, em seguida, usa de meios fraudulentos para dissimular a apropriação indébita, este é o nomen juris que prevalece, e não o estelionato” (HUNGRIA, 1967, p. 217, apud GREGO, 2020, p. 611)

Consoante aos conceitos doutrinários de Rogério Greco (2020, p.611), acerca do objeto do estelionato tratando que sua extensividade é bem maior do que a apropriação indébita:

“O objeto do estelionato é muito mais extenso do que o da apropriação indébita, haja vista que, neste último caso, somente pode ser objeto de apropriação a coisa alheia móvel, enquanto que, no estelionato, a lei penal menciona a obtenção de vantagem ilícita, podendo esta se traduzir em móveis, ou até mesmo imóveis.” (GREGO, 2020, p. 611)

Nesse tipo penal, o sujeito ativo é aquele que, de forma dolosa, pratica a conduta fraudulenta para obter uma vantagem ilícita. O sujeito passivo do crime é a entidade de direito público, instituto, fundação ou organização mencionados no dispositivo legal, que sofrem prejuízo em decorrência da fraude. A ação típica consiste em obter a vantagem ilícita em prejuízo alheio por meio de fraude. Isso significa que o agente utiliza de artifícios fraudulentos, como falsificação de documentos, declarações falsas ou omissões relevantes, para induzir a vítima (a entidade de direito público ou instituição) em erro, visando obter benefícios previdenciários indevidos, no que se refere ao sujeito passivo cabe acrescentar entendimento de Rogério Greco (2020, p. 608):

“A majorante do § 3º leva em consideração o sujeito passivo da infração penal, entendendo ser mais reprovável o comportamento daquele que pratica o delito de estelionato em detrimento de: a) entidade de direito público; b) instituto de

economia popular; c) instituto de assistência social; d) instituto de beneficência. ” (GREGO, 2020, p. 608)

No estelionato previdenciário, o elemento subjetivo é o dolo direto, ou seja, o agente age conscientemente, com o objetivo de obter a vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não é necessária a comprovação de um fim específico, bastando a vontade livre e consciente de praticar a fraude. O ministro Felix Fischer no julgamento da REsp 1.720.621, evocou uma distinção importante no presente delito:

“Uma única conduta consistente na apresentação ao INSS de vínculo empregatício falso para fins de recebimento de auxílio doença, ainda que receba o benefício de forma parcelada (plúrimos recebimentos) durante vários meses, **configura crime único, a impedir a tipificação da continuidade delitiva.** ” (REsp 1720621/SP, Sexta Turma, Rel. Felix Fischer, DJe 01/08/2018) (grifo nosso)

Crime Continuado de acordo com STJ (2019) é “o crime continuado se caracteriza por englobar uma série de delitos ligados um ao outro devido a condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo percebidos como a continuação do primeiro”, ao julgar o REsp 1.112.184 (2015), a Sexta Turma resumiu o entendimento sobre a matéria:

“A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício”. (REsp 1720621/SP, Sexta Turma, Rel. Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/04/2015)

Conforme pontuado no presente artigo, com o acréscimo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sujeito ativo poderá ser o próprio beneficiário, onde será um delito permanente, como também o agente poderá ser um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, sendo, portanto, um crime instantâneo.

O bem jurídico protegido é o patrimônio do INSS, podendo ser em outras oportunidades demais entidades de direito e/ou instituições/autarquias públicas. No que diz respeito à prova pericial, sua admissibilidade pode variar de acordo com as circunstâncias do caso. Em situações mais complexas, pode ser necessário o auxílio de peritos para a análise de documentos, informações financeiras e demais elementos que comprovem a fraude.

O estelionato previdenciário quando aplicado no âmbito federal é um crime que deverá ser processado e julgado pela justiça federal, conforme entendimento evocado do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 109 - CF/88. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Cabe ressaltar que a prática do estelionato previdenciário é prejudicial não apenas para o sistema previdenciário como um todo, mas também para as pessoas que realmente necessitam desses benefícios. Além das penalidades legais, os responsáveis por esse tipo de crime também podem ser obrigados a restituir os valores recebidos indevidamente e sofrer outras consequências administrativas.

Neste diapasão, ao se tratar do crime de Falsidade Ideológica, é um termo jurídico utilizado para descrever um crime que envolve a falsificação de documentos ou declarações com o intuito de enganar outras pessoas e obter benefícios indevidos ou prejudicar terceiros. Também são conhecidos como crimes de falsificação de documentos. Esse tipo penal é aplicado quando alguém falsifica ou altera documento público ou particular com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. O dispositivo legal assim descreve a falsidade ideológica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

A falsidade ideológica pode ocorrer em diferentes contextos, como falsificação de assinaturas em contratos, declaração falsa em documentos oficiais ou comerciais, alteração de dados em registros públicos, entre outros. O objetivo principal é induzir alguém ao erro, prejudicar alguém ou obter vantagens de forma ilícita.

No contexto dos crimes previdenciários, a falsidade ideológica pode ocorrer quando alguém altera informações ou declarações em documentos, como formulários de requerimento de benefícios previdenciários, com o objetivo de obter vantagens indevidas, prejudicar o sistema previdenciário ou criar obrigações inexistentes.

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa que, de forma dolosa, realize a falsificação ou alteração do documento com a finalidade de obter benefícios ilícitos ou prejudicar terceiros. O sujeito passivo pode ser o próprio sistema previdenciário, bem como terceiros envolvidos na situação, como outros segurados ou beneficiários do sistema.

A ação típica consiste em omitir uma declaração que deveria constar no documento, inserir uma declaração falsa ou diferente do que deveria ser escrito. Essa conduta deve ter o objetivo de prejudicar direitos, criar obrigações inexistentes ou alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante.

O elemento subjetivo desse crime é o dolo, ou seja, o agente deve agir conscientemente, com a vontade livre e deliberada de praticar a falsidade ideológica no documento, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa (GREGO, 2020, p. 1187). Não é necessário que haja um fim específico, bastando o propósito geral de prejudicar, criar obrigações falsas ou alterar a verdade sobre o fato.

No que diz respeito à prova pericial, sua admissibilidade pode ser necessária em casos complexos, nos quais seja preciso analisar documentos, assinaturas, escrita, entre outros elementos, para identificar a falsificação ou alteração.

A competência para processar e julgar os casos de falsidade ideológica no âmbito de crimes previdenciários pode variar de acordo com as circunstâncias. Caso o crime seja cometido em detrimento do sistema previdenciário federal, a competência será da justiça federal, conforme estabelecido no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Em um caso no que diz respeito a Falsidade Ideológica, veiculada pela acessória de imprensa do TRF4, o referido Tribunal Regional Federal manteve a condenação em uma estrangeira que se utilizou de documentos falsos passando por uma Brasileira para obter benefício de aposentadoria do INSS.

Analisando o cenário em questão, é importante explorarmos um terceiro crime que merece atenção, o de apropriação indébita previdenciária que está previsto no artigo 168-A do Código Penal, que possui a seguinte redação legislativa:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – Recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a

segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – Recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Cabe ainda acrescentar que o referido tipo penal foi incluído no Código Penal através da Lei nº 9.983/2000. Além da descrição do ato típico (ação que configura o crime), o referido dispositivo legal não se limita apenas a essa descrição, mas também inclui outras ações equiparáveis que também configuram o mesmo crime.

Conforme pontuou Grego (2020, p. 577), a apropriação indébita previdenciária consiste na conduta de não realizar o repasse à previdência social das contribuições que foram recolhidas dos contribuintes, dentro do prazo estabelecido por lei ou por acordos convencionais.

No crime de apropriação indébita previdenciária, o sujeito ativo é o responsável tributário, ou seja, aquele que possui a obrigação legal de repassar as contribuições previdenciárias ao órgão competente. Por esse motivo, trata-se de um crime próprio.

O sujeito passivo do crime conforme pontuou Grego (2020, p. 579), é a Previdência Social, que representa o Estado por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a conduta delituosa atinge o patrimônio público federal, especificamente o sistema previdenciário. O objeto jurídico tutelado é o próprio patrimônio público, enquanto o objeto material consiste nas contribuições previdenciárias que deveriam ser repassadas (GREGO, 2020, p. 580).

A ação nuclear típica, ou seja, o verbo que descreve a conduta criminosa, é "deixar de repassar". Essa ação é caracterizada como um crime omissivo próprio, uma vez que o sujeito ativo deixa de cumprir sua obrigação de repassar as contribuições previdenciárias.

Quanto ao elemento subjetivo, o crime de apropriação indébita previdenciária exige a presença de dolo direto ou eventual. Não é necessário que o agente tenha um elemento subjetivo específico (dolo específico), bastando que ele atue com a vontade consciente de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias.

Conforme disciplinou MONTEIRO, 2000, p. 31, em seu livro, o bem juridicamente protegido é “o patrimônio de todos os cidadãos que fazem parte do sistema previdenciário. Ademais, embora se fale em crime contra a Previdência Social, no fundo é a Seguridade Social tal como descrita no art. 194 da Constituição da República que está sendo tutelada”. (MONTEIRO, 2000, p. 31 apud GREGO, 2020, p. 580)

A prova pericial em se tratando do referido delito é desnecessária, de acordo com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 897.782 - RS (2006/0233934-0), cujo relator foi o Ministro Gilson Dipp, o tribunal emitiu a seguinte decisão:

"Criminal. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE. À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.

III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.

IV. Recurso desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 897.782 - RS, Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 19 de abril de 2007)

Não se admite a modalidade culposa nesse crime, ou seja, não é possível cometer a apropriação indébita previdenciária por negligência ou imprudência. Além disso, por se tratar de um crime omissivo próprio, não há possibilidade de tentativa, uma vez que a consumação ocorre com a abstenção do repasse das contribuições.

O crime de apropriação indébita previdenciária é um crime de competência federal devido ao fato de afetar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários. Conforme estabelecido no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência para julgar infrações penais é atribuída à justiça federal quando essas infrações são cometidas em detrimento de "bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas".

Essa disposição constitucional reconhece que a apropriação indébita previdenciária, por envolver recursos e benefícios destinados à seguridade social, afeta diretamente o interesse e o patrimônio da União e de suas entidades autárquicas, como o INSS. Portanto, a competência para processar e julgar os casos de apropriação indébita previdenciária é atribuída à justiça federal, garantindo a uniformidade na aplicação da lei e a proteção dos interesses previdenciários do país.

## 2. LESIVIDADE E PUNIBILIDADE DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

De acordo com entendimento pautado nas ideias do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, a pena em um sentido geral envolve a imposição de uma sanção pelo Estado como consequência de uma conduta criminoso. Bitencourt aborda a pena dentro do contexto do Direito Penal, que tem como finalidade a proteção de bens jurídicos fundamentais e a busca pela justiça.

Pois bem, as Penas Tributárias em sua grande maioria tratarão de sanções penais, como também de sanções civis. No que tange Apropriação indébita previdenciária, conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, o codificador tratou de aplicar as seguintes sanções: “Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. De acordo com o doutrinador Rogério Greco é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, o autor ainda acrescentou:

“Uma das duas opções poderá ser aplicada ao agente primário de bons antecedentes que tenha promovido, depois do início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive os acessórios, ou se o valor das contribuições devidas, inclusive os acessórios, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para ajuizamento de suas execuções fiscais.” (GRECO, 2020, p. 582)

Sendo assim em se tratando a Apropriação Indébita Previdenciária, a legislação brasileira oferece medidas punitivas que levam em consideração o perfil do agente infrator. Uma das opções disponíveis é a aplicação de alternativas para o agente primário de bons antecedentes. Duas dessas opções destacam-se: a primeira se refere ao pagamento da contribuição social previdenciária, incluindo os acessórios, antes do oferecimento da denúncia; a segunda leva em consideração o valor das contribuições devidas em relação ao mínimo estabelecido para ajuizamento das execuções fiscais pela previdência social.

A existência dessas duas opções de punição para o agente primário de bons antecedentes nos crimes previdenciários reflete a preocupação em estabelecer critérios proporcionais e adequados na aplicação das sanções. Tais alternativas possibilitam que o agente infrator, ao adotar medidas de regularização ou quando os valores envolvidos são considerados menos lesivos, tenha a oportunidade de reparar o dano causado ao sistema previdenciário e evitar uma punição mais severa. Essa abordagem visa harmonizar os princípios da punibilidade

com a busca pela efetividade e ressocialização, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais equilibrado e proporcional aos crimes previdenciários.

Analisando a temática das sanções penais, os crimes previdenciários referem-se a infrações cometidas contra o sistema previdenciário, geralmente acometidos no âmbito nacional em desfavor de uma autarquia federal, o INSS, que geralmente envolvem fraudes ou manipulações para obter benefícios indevidos. As sanções penais para crimes previdenciários variam de acordo com cada crime praticado, mas geralmente envolvem penas de prisão, multas e outras medidas punitivas (administrativas).

No Brasil, as sanções penais para os crimes previdenciários estão previstas na legislação, principalmente no Código Penal Brasileiro, como também no Decreto-Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, o crime de estelionato previdenciário está previsto no Código Penal Brasileiro, no artigo 171, e é punido com pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa. Já o crime de falsificação de documento público, quando utilizado para fins previdenciários, está previsto no artigo 297 do mesmo *codex*, e possui pena de reclusão de dois a seis anos, além de multa.

As penas para os crimes previdenciários variam de acordo com a gravidade da conduta e os prejuízos causados à previdência social. Alguns exemplos de sanções penais aplicáveis a esses crimes são detenção e reclusão. A detenção e reclusão de acordo com o TJDF, 2015?, significa:

**Detenção** é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

A pena de **reclusão** é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. (TJDF, 2015?) (grifo nosso)

Além das penas privativas de liberdade, os crimes previdenciários também podem resultar em outras sanções, como multa e processo administrativo. Outros crimes previdenciários, como apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, também são punidos com penas de prisão e multas. As sanções penais podem variar de acordo com a gravidade do crime, a quantidade de pessoas envolvidas, o valor dos benefícios obtidos indevidamente e outros fatores considerados relevantes pela justiça. Além disso, em alguns casos, pode haver a possibilidade de acordos de leniência ou de colaboração premiada, perdão judicial e pena de multa. (GREGO, 2020, p. 581-584)

### **3. POLÍTICAS E MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL**

No Brasil, o combate às fraudes previdenciárias tem sido uma preocupação constante do governo. Diversas políticas públicas e medidas preventivas têm sido implementadas com o objetivo de reduzir e detectar irregularidades no sistema previdenciário. Essas ações visam garantir a integridade dos recursos e proteger os direitos dos beneficiários.

Uma análise de efetividade dessas políticas e medidas é fundamental para avaliar seu impacto na redução das fraudes previdenciárias. Nesse sentido, a elaboração de uma legislação mais rígida, ou seja, que tornam mais rigorosas as penalidades para quem comete fraudes, e a eficácia dessas leis na prática.

Além disso, é preciso avaliar o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, como o aprimoramento dos sistemas de cruzamento de dados e a intensificação das auditorias. Essas ações têm como objetivo identificar irregularidades e combater as fraudes de maneira mais eficaz.

A capacitação dos servidores públicos também desempenha um papel importante na prevenção das fraudes previdenciárias. Investir em treinamentos e qualificação profissional contribui para aprimorar a expertise dos funcionários encarregados de fiscalizar e combater as fraudes, garantindo uma atuação mais eficiente.

As fraudes previdenciárias representam um problema sério no Brasil, comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário. Para enfrentar esse desafio, o governo brasileiro tem implementado políticas públicas e medidas preventivas que visam coibir e combater as fraudes.

Uma das principais políticas públicas adotadas é a implementação de legislações mais rigorosas para coibir as fraudes previdenciárias. Leis que estabelecem penas mais severas e tipificam claramente as condutas fraudulentas têm o objetivo de inibir a prática desses crimes.

Neste diapasão, as medidas preventivas incluem a criação de programas de conscientização e educação da população sobre os direitos e deveres previdenciários. A disseminação de informações claras sobre as consequências das fraudes, bem como a orientação sobre como denunciar casos suspeitos, contribui para a prevenção desses crimes.

Por fim, a cooperação entre os órgãos governamentais, instituições financeiras e entidades representativas da sociedade civil é essencial para o sucesso das políticas públicas de

combate às fraudes previdenciárias. O compartilhamento de informações e o trabalho conjunto possibilitam uma atuação mais abrangente e eficiente no enfrentamento desse problema.

A análise das políticas públicas e medidas preventivas adotadas pelo governo brasileiro para combater as fraudes previdenciárias revela a importância de um conjunto de ações integradas e estratégicas.

Uma das principais medidas adotadas é o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle. Isso inclui aprimorar os sistemas de cruzamento de dados para identificar irregularidades, intensificar as auditorias e promover a capacitação dos servidores públicos responsáveis pela detecção e investigação das fraudes.

Pode haver a implementação de tecnologias avançadas, como a análise de dados. Essas ferramentas permitem identificar padrões suspeitos, comportamentos irregulares e analisar grandes volumes de informações de forma mais eficiente, facilitando a detecção de fraudes previdenciárias.

A conscientização e a educação da população também são pilares fundamentais para prevenir as fraudes previdenciárias. Por meio de campanhas de comunicação e programas de orientação, os cidadãos são informados sobre seus direitos e deveres previdenciários, além das consequências legais das fraudes. Essas ações visam estimular uma cultura de honestidade e ética na relação com a previdência social.

A eficácia das políticas públicas e medidas preventivas adotadas no combate às fraudes previdenciárias no sistema previdenciário brasileiro tem sido um foco de análise e avaliação. O objetivo é garantir que essas ações sejam efetivas na prevenção e combate das fraudes, protegendo os recursos da previdência social e garantindo a justa distribuição dos benefícios.

O Governo Federal vem realizando operações, para inibir as fraudes contra a autarquia federal de acordo com o “Ministério da Previdência Social, em 2022, foram realizadas 59 ações conjuntas, que resultaram em 103 prisões. Além disso, foram cumpridos 594 mandados judiciais. As fraudes representaram prejuízo superior a R\$ 288 milhões aos cofres públicos”. (Gov.br, 2023) Destaca-se conforme veiculado no portal de Notícias do Governo Federal, que o INSS vem realizando políticas públicas para uma eficaz inibição:

“O presidente do INSS, Glauco André Fonseca Wamburg, recebeu, em Brasília (DF), nesta quinta-feira (18), diretores da Polícia Federal para apertar o cerco contra fraude previdenciária. **O objetivo do encontro é conhecer o trabalho dos setores que atuam contra fraudes e propor soluções para garantir segurança aos cidadãos.** [...] Participaram o coordenador-geral de repressão a crimes fazendários da Polícia Federal, Carlos Henrique Oliveira de Sousa; delegado da Polícia Federal, Luís Melo; diretora de governança,

planejamento e inovação; Ana Carolina Tietz; coordenador-geral de sistema e automação, Ailton Nunes de Matos Júnior; diretor de benefícios e relacionamento com o cidadão - substituto, Geovani Batista Spiecker; assessora da presidência, Dina Keller; assessor da presidência, Thiago Magalhaes; coordenador-geral de conformidade, Carlos Eduardo Simão; procurador da PFE, Marcos Mesquita; coordenador-geral de governança e gerenciamento de riscos, Bruno Batista Barreto e auditor-geral do INSS, Antônio Sérgio Alegre.” (Gov.br, 2023) (grifo nosso)

Em suma, a eficácia das políticas públicas e medidas preventivas no combate às fraudes previdenciárias no sistema previdenciário brasileiro depende da constante avaliação, monitoramento dos resultados alcançados, adaptação às novas modalidades de fraude, cooperação entre os órgãos governamentais e instituições, e educação da população. Esses são elementos fundamentais para garantir a integridade e a sustentabilidade do sistema previdenciário no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As abordagens aqui evidenciadas, conforme pontuou Marisa Ferreira dos Santos “seguridade social, em que nem todos contribuem para custeio, mas todos têm direito a algum tipo de proteção social” (SANTOS, 2020, p.15), o entendimento extraído é de que o impacto social das fraudes contra a previdência não atingi somente um indivíduo, mas um conglomerado de pessoas, ou seja, a sociedade, a vítima é a sociedade em todo.

As hipóteses são diversas, o presente artigo científico abordou compreender os vícios presentes no processo de obtenção de algum auxílio, desta forma, buscar estudar o processo formativo deste e ainda possíveis soluções fáticas para a sua prevenção.

Ter uma ideia de que as fraudes contra o ente federativo são minoritárias e não causam impacto na sociedade é algo fantasmagórico, portanto, combater-se-á estes ajuntamentos de ideias enfáticas, demonstrando que as fraudes são existentes, causando grande danos e a sua devida persecução penal, administrativa e civil (possível ressarcimento) estão presentes no cotidiano dos entes fiscalizadores.

Com a modernização dos sistemas, a digitalização de alguns serviços e o fácil acesso a equipamentos informáticos, isto fomentou as fraudes contra a Previdência Social, algo que é bastante veiculado pelas mídias. Em que pese a grande veiculação, não transmite um

conhecimento que crimes contra ao Ente regulador de benefícios, ou seja, o INSS é crime, não somente administrativo, mas também crime com sanções penais.

Conforme foi mencionado acima, a modernização, trouxe diversas ferramentas que fomentam e fornece aos criminosos maiores tecnologias e meios para a perpetrções de fraudes entre outras medidas que são crimes. Sendo assim, a tecnologia poderá ser uma aliada das forças de investigações para a investigação, como também inibir a prática destes, seja com a utilização de inteligência artificial, cruzamento de dados, fiscalização efetiva e entre outras medidas proporcionadas pelo avanço tecnológico.

Diante disto, compreendemos que, o Brasil possui uma persecução penal perceptível no que tange a crimes previdenciários, visto que, o codificador tratou de legislar os tipos penais no próprio Código Penal, em dissonância, verifica-se, que as medidas penais, civis e administrativas não possuem rigidez necessária para inibir as condutas criminosas, portanto, o reestudo de leis mais rigorosas, bem como fiscalização e veiculação de informações desta natureza poderão barrar novos crimes contra a Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

ACS. **Apropriação Indébita**. TJDF, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/apropriacao-indebita>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ANDREOLLE, Felipe. **Crimes Previdenciários: Um estudo sobre a aplicação da pena**. Editora D'Plácido, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e respeito aos mortos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1720621/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 897.782 - RS (2006/0233934-0)**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 19 de abril de 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp. n.º 1112184/RS**. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. Agravo regimental não provido. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Shirley Petrucci Asso e Enio Lemos da Rosa. Relatora: Min. Rogerio Schietti Cruz, 06 de abril de 2015. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30/05/2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal da Seguridade Social**. Editora Saraiva, 2015.

CARVALHO, Patrícia Luciane de; VIEIRA, Mariana Meneses. **Direito Penal Previdenciário**. Editora Juruá, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Fraudes Previdenciárias**. Editora Juruá, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Curso de Direito Previdenciário**. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUNHA, Anna Vitória. **Análise dos artigos 297,298, 299 e 302 do Código Penal Brasileiro**: Dos crimes contra a fé pública. JusBrasil, [S. l.], p. 1, 2016?. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-dos-artigos-297-298-299-e-302-do-codigo-penal-brasileiro/338398872>. Acesso em: 5 jun. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; FADANELLI, Mariana Filchtiner. **Combate à Fraude Previdenciária**: Regime Jurídico, Técnica e Desafios. Editora Lumen Juris, 2020.

GOV.BR. **Polícia Federal combate crimes previdenciários**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/policia-federal-combate-crimes-previdenciarios>. Acesso em: 30/05/2023.

GOV.BR. **INSS aperta o cerco contra fraude previdenciária**. [S.l.], 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-aperta-o-cerco-contrafraude-previdenciaria>. Acesso em: 4 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Forense, 2020.

HESKETH, Fernanda; GUERRA, Alinne Soares. **Crimes Previdenciários**: Aspectos Penais, Processuais e Materiais. Editora Atlas, 2020.

LEITÃO, André Studart; KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª edição. Editora Juspodivm, 2022.

LENA, Pedro; HORA, Karina Nogueira da. **Fraudes à Previdência Social**: Questões Penais e Previdenciárias. Editora Juruá, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal. 17. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

OLIVEIRA, Ricardo Pereira de. **Crimes Previdenciários: Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação de Contribuição Previdenciária.** Estratégia Concurso, [S. l.], p. 1, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://www.estrategiacursos.com.br/blog/apropriacao-indebita-sonegacao-previdenciaria/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Estelionato previdenciário na ótica do STJ.** STJ.jus.br, Brasília, 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Estelionato-previdenciario-na-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 6 jun. 2023.  
Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

SANTO, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário.** 15ª. ed. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2020. 302 p.

TRF4. **Mantida condenação de paraguaia que usou documentos com informações falsas para obter benefício do INSS.** TRF4.jus.br, [S. l.], p. 1, 26 maio 2023. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=27095](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=27095). Acesso em: 16 jun. 2023.

TJDF. **Reclusão x Detenção x Prisão Simples.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2015?. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Acesso em: 5 jun. 2023.